



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194397 - MG (2023/0020144-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590
FERNANDO BILOTTI FERREIRA E OUTRO(S) - SP247031
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
RACHEL DO AMARAL ROSSI - SP416895
BEATRIZ MARTINEZ DE SOUSA - SP471965
AGRAVADO : ALMIR ADRIANO GIMENEZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CARLOS ADEMIR GIMENEZ EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CLARICE JOSEFA CAPORALINI GIMENEZ EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : MAURICIO GIMENEZ EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PATROCÍNIO - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.

2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito – se concursal ou extraconcursal –,

devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios.

3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de junho de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194397 - MG (2023/0020144-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590
FERNANDO BILOTTI FERREIRA E OUTRO(S) - SP247031
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
RACHEL DO AMARAL ROSSI - SP416895
BEATRIZ MARTINEZ DE SOUSA - SP471965
AGRAVADO : ALMIR ADRIANO GIMENEZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CARLOS ADEMIR GIMENEZ EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CLARICE JOSEFA CAPORALINI GIMENEZ EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : MAURICIO GIMENEZ EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO E OUTRO(S) - SP304775
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PATROCÍNIO - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.

2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam

discutir a natureza do crédito – se concursal ou extraconcursal –, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios.

3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA. contra a decisão monocrática por meio da qual conheci do conflito suscitado por ALMIR ADRIANO GIMENEZ, CARLOS ADEMIR GIMENEZ, CLARICE JOSEFA CAPORALINI GIMENEZ e MAURÍCIO GIMENEZ (todos em recuperação judicial) a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Patrocínio (MG) para exercer o controle e decidir sobre todos os atos de constrição realizados no patrimônio dos recuperandos, em especial sobre o contrato objeto dos autos.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que fui induzido a erro pelo agravado Almir, "proferindo decisão extremamente prejudicial à ED&F MAN e a todos os credores extraconcursais, de empresas que se encontram em Recuperação Judicial e não estão em *stay period*" (fl. 868).

Argumenta que interpôs agravo interno contra a decisão monocrática que deferira o pedido de liminar, mas, antes mesmo do julgamento do recurso pelo colegiado, sobreveio a decisão monocrática ora agravada. No entanto, entende que o recurso deverá ser levado ao conhecimento do órgão colegiado, tendo em vista a importância da matéria e a repercussão que gerará. Além disso, ressalta que a competência não é do Juízo da recuperação, conforme reconheci.

Afirma que, mesmo a D&F MAN tendo informado que o Sr. Almir se

encontrava em procedimento de recuperação judicial, o Juízo da execução deferiu o pleito liminar. Aduz que isso ocorreu porque fora demonstrada a indiscutível extraconcursabilidade do crédito, sobretudo porque o crédito não fora listado na recuperação judicial. Portanto, a discussão sobre o arresto não deverá ser submetida ao Juízo da recuperação (fl. 871).

Assim, entende que não é cabível sequer o conhecimento do conflito por se tratar de créditos extraconcursais. Reforça que o Juízo da recuperação judicial em momento algum se manifestou sobre a questão em discussão nos autos da Ação de Execução n. 1028010-34.2022.8.26.0562 e respectivos incidentes. Afirma que o crédito referente aos contratos não está listado para pagamento nos autos da recuperação judicial.

Pondera que a jurisprudência é uníssona no sentido de que há conflito de competência somente quando os órgãos jurisdicionais envolvidos se manifestam explicitamente a respeito da questão atinente à competência e que, nos casos em que não se verifica o conflito, o não conhecimento do pleito é medida que se impõe (fl. 873).

Alega que, inexistindo manifestação sobre a essencialidade do bem, é cabível a reforma da decisão (fl. 876), pois "o cumprimento das obrigações assumidas nos contratos de compra e venda não seria ato prejudicial ao procedimento da recuperacional, tampouco de disposição ou oneração patrimonial destinada a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais" (fl. 877). Assevera tratar-se apenas de desempenho da atividade rural pela parte executada.

Defende que o previsto no art. 6º, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005 não se aplica ao caso, seja porque o crédito em discussão é extraconcursal, seja porque

não há *stay period* vigente, devendo as ações de execução e atos de constrição ter prosseguimento no Juízo em que se encontram, não havendo conflito (fl. 881).

Ao final, requer:

(a) liminarmente, o não conhecimento do conflito de competência, revogando-se todos os efeitos da decisão agravada;

(b) o recebimento do presente recurso a fim de que se determine a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta;

(c) após recebida a resposta ou transcorrido *in albis* o prazo para tanto, o exercício do juízo de retratação para que seja dado provimento ao presente recurso e que, em face dos argumentos deduzidos no agravo interno, seja processado e acolhido a fim de que não se conheça do conflito de competência ou ainda para que, liminarmente, se julgue improcedente o conflito, tendo em vista sua manifesta improcedência; e

(d) a submissão do presente recurso ao colegiado a fim de que lhe seja dado integral provimento (art. 1.021, § 2º, do CPC) para os fins acima declinados, caso se entenda não ser viável o exercício do juízo de retratação, o que se considera apenas em atenção ao princípio da eventualidade.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merecer prosperar

Da análise do autos, verifica-se que o conflito teve início porque, embora a recuperação judicial tenha sido deferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Patrocínio (MG) em 8/2/2021, com a determinação de suspensão das ações

movidas contra os recuperandos, o Juízo da 34ª Câmara Cível de São Paulo, a pedido da empresa ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA., deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2291088-38.2022.8.26.0000 para determinar o arresto de 3 mil sacas de café de propriedade dos recuperandos.

Inicialmente, cumpre destacar que os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito (se concursal ou extraconcursal), devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios.

Para a análise do conflito, fixa-se tão somente na existência ou não de mais de um juízo de tribunais diversos decidindo sobre a mesma matéria, o que se evidencia nos autos em questão.

Na solução da presente controvérsia, não merece reparo a decisão atacada, uma vez que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 ou da Lei n. 11.101/2005 ou quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das citadas empresas devem ser realizados pelo juízo universal.

Ainda que se atribua o caráter extraconcursal ao crédito em comento, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento desse crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa em recuperação passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.

A esse respeito, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PETIÇÕES SUCESSIVAS DE AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor.

2. Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. A Segunda Seção entendeu nesse sentido, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018.

3. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo contra a mesma decisão, a segunda fica prejudicada, não podendo sequer ser conhecida, por força da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC n. 143.203/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 30/5/2018, destaquei.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS EM RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS

1. A controvérsia gira em torno de definir o juízo competente para promover os atos expropriatórios decorrentes de garantia hipotecária prestada por empresário individual em recuperação judicial em contrato de adiantamento de câmbio.

2. O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária

em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade.

3. O adiantamento de contrato de câmbio não se submete à recuperação judicial, situação que a princípio se estende ao garante, pois a natureza do crédito garantido é a mesma.

4. A jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que o Juízo da recuperação judicial deve acompanhar os atos expropriatórios, de modo a preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano, mesmo nas hipóteses de créditos extraconcursais.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial. (CC n. 155.390/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 5/12/2018, destaquei.)

Assim, conclui-se que, embora o crédito eventualmente não se submeta, em tese, aos efeitos do plano de recuperação judicial dos suscitantes, por se tratar de crédito extraconcursal, cabe ao Juízo da recuperação, ciente dessa preferência, analisar a melhor forma de pagamento, procedendo ao controle dos atos constitutivos sobre o patrimônio dos recuperandos de forma genérica, sob pena de se inviabilizar por completo seu reerguimento.

De igual sorte, segundo a jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial definir a melhor forma de pagamento e, portanto, controlar os atos constitutivos para esse propósito, inclusive quanto aos créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital na posse do devedor para seu soerguimento.

Assim, nenhum reparo merece a decisão ora impugnada, que reconhece que compete ao Juízo da recuperação deliberar e exercer controle sobre esse ato constitutivo.

Finalmente, ao contrário dos argumentos apresentados no agravo, é inquestionável a existência de oposição do Juízo da recuperação à decisão da 34ª Câmara Cível de São Paulo que, ao dar provimento ao Agravo de Instrumento n. 2291088-38.2022.8.26.0000, determinou o arresto de 3 mil sacas de café de

propriedade da parte recuperanda, constando do ofício de resposta expressamente o seguinte (fls. 636-637):

Pelo exposto, entendo pela pertinência do deferimento da medida de caráter liminar, uma vez que o trâmite da ação de recuperação, deferido por este Juízo, deve obstar atos constritivos de qualquer natureza em relação aos bens discutidos em demandas judiciais e extrajudiciais, desde que de propriedade dos recuperandos.

Assim, manifesto concordância com a declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca e a consequente suspensão definitiva dos atos executórios outrora realizados no procedimento de execução de título judicial em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Agravo de Instrumento n. 2291088-38.2022.8.26.0000.

Desse modo, está correto e em consonância com a jurisprudência desta Corte o inteiro teor da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente agravo interno, ficando prejudicado o pedido de liminar.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 194.397 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0020144-0

Número de Origem:

10280103420228260562 22910883820228260000 50027356120218130481 50056441320208130481
50089571120228130481

Sessão Virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ALMIR ADRIANO GIMENEZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : CARLOS ADEMIR GIMENEZ EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : CLARICE JOSEFA CAPORALINI GIMENEZ EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : MAURICIO GIMENEZ EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO E OUTRO(S) - SP304775
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PATROCÍNIO - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590
 FERNANDO BILOTTI FERREIRA E OUTRO(S) - SP247031
 BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
 RACHEL DO AMARAL ROSSI - SP416895
 BEATRIZ MARTINEZ DE SOUSA - SP471965

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590

FERNANDO BILOTTI FERREIRA E OUTRO(S) - SP247031

BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285

RACHEL DO AMARAL ROSSI - SP416895

BEATRIZ MARTINEZ DE SOUSA - SP471965

AGRAVADO : ALMIR ADRIANO GIMENEZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : CARLOS ADEMIR GIMENEZ EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : CLARICE JOSEFA CAPORALINI GIMENEZ EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : MAURICIO GIMENEZ EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PATROCÍNIO - MG

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de junho de 2023